



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2028247 - RJ (2022/0299212-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA - SP131657  
DINA PAULA MARQUES PEREIRA MEIRELLES BERNARDES - RJ083654  
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771  
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181  
CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CARVALHO - SP194966  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244  
AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447  
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414  
INAÊ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP456542  
LUCA D ARCE GIANNOTTI - SP453303  
RAFAEL LUÍS MÜLLER SANTOS - DF084225  
**RECORRIDO** : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.  
**OUTRO NOME** : AXA XL SEGUROS S.A.  
**ADVOGADOS** : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - RJ121680  
RICARDO RAMALHO ALMEIDA - SP159954  
MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817  
DIEGO COSTA AFFONSO - RJ183419  
RAFAEL MONTRESOR COELHO - SP470611

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA SOB A MODALIDADE "ALL RISKS" (TODOS OS RISCOS). AÇÃO INDENIZATÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. FATO GERADOR. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. POSIÇÃO DA RELATORIA. RESISTÊNCIA DA SEGURADORA EM INDENIZAR. ARTS. 189 E 206, § 1º, II, 'B', DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO DO SEGURADO DE INFORMAR A SEGURADORA A PARTIR DA CIÊNCIA DO SINISTRO. ART. 771 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRAZO ANUO PARA COMUNICAR O SINISTRO À SEGURADORA, RENOVANDO-SE POR IGUAL PERÍODO A PARTIR DA NEGATIVA EM INDENIZAR. MARCO

LEGAL DOS SEGUROS – ARTS. 66, II, E 126, II DA LEI N. 15.040/2024. ADOÇÃO LEGISLATIVA DA TESE A QUE SE ALINHA O VOTO DA RELATORIA – MESMA INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DA SUCESSÃO DE PRAZOS ÂNUOS - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PELA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VOTO DIVERGENTE NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 229 DO STJ, MAS COM IDÊNTICA CONCLUSÃO QUANTO À INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que o prazo prescricional para a o exercício da pretensão indenizatória do segurado contra o segurador tem início com a ciência do sinistro, mas o período entre o pedido de pagamento da indenização e a resposta negativa implica suspensão do prazo prescricional, conforme orientação que emana da Súmula n. 229 desta Corte.

2. Na espécie, tem-se ação de indenização decorrente de contrato de seguro de riscos de engenharia, na modalidade ‘*all risks*’ (todos os riscos), em que foi reconhecida a extinção da pretensão pela prescrição, porque transcorrido o prazo de um ano a partir da ciência do sinistro.

3. O art. 189 do Código Civil constitui norma geral sobre prescrição. De seu conteúdo extrai-se que a pretensão surge com a violação de um direito subjetivo, adotando-se o princípio da *actio nata* e, enquanto não houver sido concretizada a violação, não há falar em pretensão e tampouco início da fluência do prazo destinado a extingui-la.

4. A relatoria apresentou voto no seguinte sentido: 4.1) o art. 206, § 1º, II, ‘b’, do Código Civil determina o início da contagem do prazo prescricional a partir da ciência do fato gerador da pretensão, restando superado o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição inicia-se com a ciência do sinistro ou do evento segurado; 4.2) o art. 771 do Código Civil prevê a obrigatoriedade de comunicação do sinistro à seguradora, tão logo o segurado dele tome conhecimento, sob pena de perder o direito à indenização; 4.3) A comunicação, tal como previa o anterior estatuto civil, deve ser exercida dentro do prazo anual, para que não se permita o exercício indefinido do direito contra a seguradora, em contraposição à estabilização das relações jurídicas; 4.4) a interpretação associada dos dispositivos legais que regem a matéria – arts. 206, § 1º, II, “b”, e 771 do CC/2002 – permite afirmar que o segurado dispõe de um ano, a partir da ciência do sinistro, para comunicar a seguradora de sua ocorrência e solicitar o respectivo pagamento, sob pena de perder o direito à indenização. A resposta negativa da seguradora, por sua vez, faz nascer a pretensão, que deve ser exercida no prazo de um ano a partir da comunicação ao segurado, o que nos termos do ordenamento vigente qualifica o “fato gerador da pretensão”; 4.5) o Marco Legal dos Seguros – Lei n. 15.040/2024 – estabelece que o prazo de um ano flui a partir da

ciência da recepção da recusa expressa e motivada da seguradora (art. 126, II) e o art. 66, tal como o Código Civil, prevê a obrigatoriedade de pronta informação à seguradora. Por conseguinte, a interpretação sistêmica adotada nesse julgamento também pode ser adotada a partir do advento da nova legislação, no sentido da sucessão de prazos ânuos; 4.6) no caso concreto, a ciência do sinistro ocorreu em 20.10.2009 e o pedido de indenização foi formulado em 6.5.2010. Em 8.6.2010 a seguradora apresentou resposta negativa, quando então surgiu a pretensão, iniciando-se o prazo de um (1) ano para o ajuizamento da ação. Em 31.5.2011, a seguradora ajuizou protesto interruptivo de prescrição, propondo a demanda indenizatória em 30.5.2012, dentro do prazo anual previsto no art. 206, § 1º, II, "b", da lei material civil. Inocorrente a prescrição, portanto.

5. Para a divergência, contudo, continua a ser aplicada a Súmula n. 229 do STJ, porquanto não há previsão legal para o estabelecimento de prazo decadencial para que o segurado apresente o requerimento à seguradora, o que implicaria, ademais, na imprescritibilidade do direito do segurado em face da seguradora. Portanto, na esteira do entendimento sumulado desta Corte, o início do prazo decorreria da ciência inequívoca do sinistro, suspendendo-se até a ciência da resposta da seguradora.

6. Nada obstante a divergência da fundamentação de ambos os entendimentos, que não atingiram a maioria, houve convergência quanto à não ocorrência da prescrição no caso concreto.

7. Recurso especial provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, acompanhando o relator, por outros fundamentos, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha no mesmo sentido, e o voto do Ministro Raul Araujo acompanhando o relator, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator, com divergência de fundamentação da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2028247 - RJ (2022/0299212-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA - SP131657  
DINA PAULA MARQUES PEREIRA MEIRELLES BERNARDES - RJ083654  
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771  
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181  
CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CARVALHO - SP194966  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244  
AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447  
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414  
INAÊ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP456542  
LUCA D ARCE GIANNOTTI - SP453303  
RAFAEL LUÍS MÜLLER SANTOS - DF084225  
**RECORRIDO** : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.  
**OUTRO NOME** : AXA XL SEGUROS S.A.  
**ADVOGADOS** : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - RJ121680  
RICARDO RAMALHO ALMEIDA - SP159954  
MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817  
DIEGO COSTA AFFONSO - RJ183419  
RAFAEL MONTRESOR COELHO - SP470611

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA SOB A MODALIDADE “ALL RISKS” (TODOS OS RISCOS). AÇÃO INDENIZATÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. FATO GERADOR. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. POSIÇÃO DA RELATORIA. RESISTÊNCIA DA SEGURADORA EM INDENIZAR. ARTS. 189 E 206, § 1º, II, ‘B’, DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO DO SEGURADO DE INFORMAR A SEGURADORA A PARTIR DA CIÊNCIA DO SINISTRO. ART. 771 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRAZO ÂNUO PARA COMUNICAR O SINISTRO À SEGURADORA, RENOVANDO-SE POR IGUAL PERÍODO A PARTIR DA NEGATIVA EM INDENIZAR. MARCO LEGAL DOS SEGUROS – ARTS. 66, II, E 126, II DA LEI N. 15.040/2024.

ADOÇÃO LEGISLATIVA DA TESE A QUE SE ALINHA O VOTO DA RELATORIA – MESMA INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DA SUCESSÃO DE PRAZOS ÂNUOS - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PELA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VOTO DIVERGENTE NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 229 DO STJ, MAS COM IDÊNTICA CONCLUSÃO QUANTO À INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que o prazo prescricional para a o exercício da pretensão indenizatória do segurado contra o segurador tem início com a ciência do sinistro, mas o período entre o pedido de pagamento da indenização e a resposta negativa implica suspensão do prazo prescricional, conforme orientação que emana da Súmula n. 229 desta Corte.

2. Na espécie, tem-se ação de indenização decorrente de contrato de seguro de riscos de engenharia, na modalidade ‘*all risks*’ (todos os riscos), em que foi reconhecida a extinção da pretensão pela prescrição, porque transcorrido o prazo de um ano a partir da ciência do sinistro.

3. O art. 189 do Código Civil constitui norma geral sobre prescrição. De seu conteúdo extrai-se que a pretensão surge com a violação de um direito subjetivo, adotando-se o princípio da *actio nata* e, enquanto não houver sido concretizada a violação, não há falar em pretensão e tampouco início da fluência do prazo destinado a extingui-la.

4. A relatoria apresentou voto no seguinte sentido: 4.1) o art. 206, § 1º, II, ‘b’, do Código Civil determina o início da contagem do prazo prescricional a partir da ciência do fato gerador da pretensão, restando superado o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição inicia-se com a ciência do sinistro ou do evento segurado; 4.2) o art. 771 do Código Civil prevê a obrigatoriedade de comunicação do sinistro à seguradora, tão logo o segurado dele tome conhecimento, sob pena de perder o direito à indenização; 4.3) A comunicação, tal como previa o anterior estatuto civil, deve ser exercida dentro do prazo anual, para que não se permita o exercício indefinido do direito contra a seguradora, em contraposição à estabilização das relações jurídicas; 4.4) a interpretação associada dos dispositivos legais que regem a matéria – arts. 206, § 1º, II, “b”, e 771 do CC/2002 – permite afirmar que o segurado dispõe de um ano, a partir da ciência do sinistro, para comunicar a seguradora de sua ocorrência e solicitar o respectivo pagamento, sob pena de perder o direito à indenização. A resposta negativa da seguradora, por sua vez, faz nascer a pretensão, que deve ser exercida no prazo de um ano a partir da comunicação ao segurado, o que nos termos do ordenamento vigente qualifica o “fato gerador da pretensão”; 4.5) o Marco Legal dos Seguros – Lei n. 15.040/2024 – estabelece que o prazo de um ano flui a partir da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da seguradora (art. 126,

II) e o art. 66, tal como o Código Civil, prevê a obrigatoriedade de pronta informação à seguradora. Por conseguinte, a interpretação sistêmica adotada nesse julgamento também pode ser adotada a partir do advento da nova legislação, no sentido da sucessão de prazos ânuos; 4.6) no caso concreto, a ciência do sinistro ocorreu em 20.10.2009 e o pedido de indenização foi formulado em 6.5.2010. Em 8.6.2010 a seguradora apresentou resposta negativa, quando então surgiu a pretensão, iniciando-se o prazo de um (1) ano para o ajuizamento da ação. Em 31.5.2011, a seguradora ajuizou protesto interruptivo de prescrição, propondo a demanda indenizatória em 30.5.2012, dentro do prazo anual previsto no art. 206, § 1º, II, "b", da lei material civil. Inocorrente a prescrição, portanto.

5. Para a divergência, contudo, continua a ser aplicada a Súmula n. 229 do STJ, porquanto não há previsão legal para o estabelecimento de prazo decadencial para que o segurado apresente o requerimento à seguradora, o que implicaria, ademais, na imprescritibilidade do direito do segurado em face da seguradora. Portanto, na esteira do entendimento sumulado desta Corte, o início do prazo decorreria da ciência inequívoca do sinistro, suspendendo-se até a ciência da resposta da seguradora.

6. Nada obstante a divergência da fundamentação de ambos os entendimentos, que não atingiram a maioria, houve convergência quanto à não ocorrência da prescrição no caso concreto.

7. Recurso especial provido em parte.

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 1.490-1.498):

Apelação Cível. Direito Civil. Ação indenizatória. Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição. Negativa de pagamento de seguro. Parte autora que contratou com a ré um seguro de riscos de engenharia com vigência anual iniciada em 19/06/2009, sob a modalidade "all risks", com garantia adicional para erro de projeto. Constatação de fissuras e deformações, evidenciando movimentação do solo, após a conclusão das obras. Solicitação de pagamento do seguro em 06/05/10. Controvérsia quanto ao termo inicial do prazo prescricional de um ano e a data da ciência da negativa da seguradora. Código Civil que em seu artigo 206 disciplina a matéria de forma específica. Em correta análise das provas produzidas nos autos, o juiz de primeiro grau agiu com acerto ao considerar a data de 20/10/2009, como o termo inicial da prescrição. Assim, de 20/10/2009 até 06/05/10, data em que foi solicitado o pagamento do seguro, interrompendo a fluência do prazo prescricional, transcorreu seis meses e quinze dias. Decisão saneadora que estabeleceu a data da negativa da seguradora 08/06/2010. Decisão que restou preclusa diante da inércia do autor. Pretensão da parte apelante em discutir matéria já preclusa por meio deste recurso, que não se revela possível em nosso ordenamento jurídico, sob pena de afronta ao Princípio da Segurança Jurídica. Desse modo, em 08/6/2010 voltou a transcorrer o prazo

prescricional e sem qualquer interrupção ou suspensão aproveitável de tal prazo, a pretensão autoral que encontra-se fulminada pela prescrição em 23 de novembro de 2010. Quando o autor veio a realizar o protesto, em 31/05/2011, o prazo de um ano da prescrição já havia transcorrido integralmente. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.564-1.571).

Nas razões recursais, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos da legislação federal (fls. 1.589-1.643):

**I) arts. 489, § 1º, I, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015,** porquanto o Tribunal de origem teria incorrido nos seguintes vícios, que não foram sanados no julgamento dos embargos de declaração opostos:

a) omissão quanto à tese da recorrente de que o prazo prescricional tem início com a negativa da seguradora, pois requereu que o *“TJRJ se pronunciasse, à luz dos arts. 189 e 206, § 1º, inc. I, letra “b”, do CC, sobre o argumento expressamente apresentado nas razões de apelação de que apenas a negativa apresentada pela seguradora recorrida, constituindo violação de seu direito, teria o condão de disparar o prazo prescricional”* (fl. 1.597);

b) omissão do acórdão recorrido quanto à tese de que não houve preclusão da questão sobre a validade da negativa apresentada ao corretor de seguros, porquanto o *“acórdão recorrido foi, todavia, omisso quanto à tese apresentada na apelação de que a prejudicial de prescrição não fora resolvida na decisão saneadora, não se podendo falar, portanto, em preclusão da questão que, embora mencionada na decisão saneadora, foi utilizada como fundamento para o decreto de prescrição que só veio com a sentença. A recorrente solicitou, então, via embargos de declaração, que a Corte fluminense se pronunciasse sobre a questão, à luz dos arts. 162, § 2º, 469, inc. I, 471, 473 e 499, todos do CPC/1973, diploma vigente à época da decisão saneadora”* (fl. 1.602);

c) omissão do acórdão quanto à tese sobre a ciência da recorrente a respeito do sinistro;

d) omissão do acórdão quanto à tese sobre a data da negativa da recorrida e o ônus da prova da ciência do segurado quanto à negativa, devendo o TJRJ se manifestar *“sobre os argumentos (i) de que a negativa da recorrida não se deu com a mensagem enviada ao corretor de seguros (fls. 396-397), e (ii) de que a seguradora não se desincumbiu do ônus de provar que a recorrente tomou conhecimento da mensagem enviada ao corretor de seguros no dia 08.06.2010”* (fls. 1.611/1.612); e

e) omissão do acórdão quanto à tese de que a recorrida tacitamente renunciou à prescrição, uma vez que *“mesmo que se considerasse que a pretensão da*

*recorrente estaria prescrita, o que se admite apenas por argumentação, o acórdão deveria observar a postura da recorrida que adotou comportamento incompatível com a prescrição, o que afastaria a conclusão do acórdão recorrido de que “a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição em 23 de novembro de 2010” (fl. 1492)” (fl. 1.612);*

**II) arts. 189 e 206, § 1º, I, “b”, do Código Civil**, porque *“nas demandas em que se requer a condenação da seguradora ao pagamento de indenização de seguro, a pretensão do segurado apenas nasce com a resistência manifestada pela seguradora. Antes disso não há que se falar em pretensão, porque o segurado, evidentemente, não pode exigir em juízo a satisfação de seu crédito”* e o *“acórdão do TJRJ simplesmente ignorou o art. 189, que prevê que apenas com a violação de um direito nasce para seu titular a correspectiva pretensão, e confundiu o “fato gerador da pretensão” do segurado – expressão contida no § 1º, inc. I, “b”, do art. 206 – com o sinistro em si”* ( fls. 1.615-1.616).

**III) arts. 162, § 2º, 469, I, 471, 473 e 499, do CPC/1973**, uma vez que o *“acórdão do TJRJ menciona que o Juízo de primeiro grau teria fixado na decisão saneadora das fls. 520-521 a data da negativa apresentada pela seguradora recorrida (presumindo-se a ciência da recorrente no dia 08.06.2010), e, pelo fato de essa decisão saneadora não ter sido atacada por agravo, estaria preclusa a questão envolvendo a data em ocorreu a negativa de seguradora(fl. 1.491-92)”* (fls. 1.622-1.623);

**IV) arts. 333, II, do CPC/1973 e 373, II, do CPC/2015**, porquanto o Tribunal de origem considerou que a negativa da seguradora se realizou por meio de mensagem enviada unicamente ao corretor, fixando este momento como o marco inicial;

**V) art. 191 do Código Civil**, porque, embora a recorrida tenha renunciado tacitamente à prescrição, tal fato não foi considerado pelo TJRJ.

Contrarrazões às fls. 1.713-1.743.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.754-1.773).

É o relatório

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** Cuida-se, na origem, de ação de indenização proposta por SUPERGASBRAS ENERGIA

LTDA., ora recorrente, contra AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS visando à obtenção de indenização decorrente de contrato de seguro de riscos de engenharia, na modalidade 'all risks', em virtude da constatação da ocorrência de fissuras e deformações, o que evidenciou a movimentação do solo.

Informada sobre a ocorrência do sinistro, a seguradora negou a indenização pretendida sob o argumento de que o sinistro teria ocorrido fora do período de vigência do contrato e por motivos expressamente excluídos pelo contrato.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a extinção da pretensão pela prescrição. Colhe-se do acórdão proferido nos embargos de declaração a seguinte suma da controvérsia (fl. 1.569):

"Em especial, o acórdão se pronunciou expressamente no sentido que: 1. Da análise das provas produzidas nos autos, o juiz de primeiro grau agiu com acerto ao considerar a data de 20/10/2009, como o termo inicial da prescrição. 2. O prazo prescricional correu de 20/10/2009 até 06/05/10, data em que foi solicitado o pagamento do seguro, interrompendo a fluência do prazo prescricional. 3. Tal prazo permaneceu suspenso até a data da negativa da seguradora, fixada em 08/6/2010 de acordo com a decisão saneadora de fls. 520/521 que restou preclusa. 4. Em 08/6/2010 voltou a transcorrer o prazo prescricional e sem qualquer interrupção ou suspensão aproveitável de tal prazo. 5. A pretensão autoral foi fulminada pela prescrição em 23 de novembro de 2010. 6. Em 31/05/2011, quando o autor veio a realizar o protesto, o prazo de um ano da prescrição já havia transcorrido integralmente. 7. A sentença deu a correta solução à lide e prescinde de reparos".

O Acórdão recorrido entendeu que a solicitação de indenização à seguradora suspendeu a fluência do prazo prescricional, voltando a correr a partir da negativa, como estabelece a Súmula n. 229 do STJ: *"[o] pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão"*.

No que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou, ainda que de maneira sucinta, as questões abordadas pela recorrente não havendo falar-se em violação dos arts. 489, § 1º, I, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015.

Em relação ao item **I.a** do relatório, relacionado ao início do prazo prescricional com a negativa da seguradora, o Tribunal de origem fixou expressamente o entendimento contrário, determinando a fluência a partir da ciência do sinistro – afundamento do solo e fissuras -, inexistindo, pois, omissão a ser sanada.

Quanto ao item **I.b**, relativo à tese de que não houve preclusão da questão sobre a validade da negativa apresentada ao corretor de seguros, verifica-se que o Corte local, também de maneira expressa, considerou a validade da comunicação enviada ao corretor como forma de autorizar a fluência do prazo prescricional. Ora, se o

Tribunal de origem adotou de maneira expressa categórica proposição contrária àquela defendida pela recorrente, torna-se desnecessário retornar os autos à origem para que se manifeste novamente sobre a questão discutida. Nesse sentido, também os itens **I.c**, **I.d e I.e**, sobre a ausência de ciência do sinistro por parte da recorrente e o respectivo ônus da prova, foram absorvidos pela adoção da tese da suficiência da ciência do corretor e pela negativa em indenizar, não havendo omissão a ser sanada.

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem apreciou suficientemente as **questões jurídicas** apontadas pela recorrente de maneira suficiente, não havendo vícios ou omissões relevantes a serem corrigidas por meio do presente recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DANOS IMATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal se manifesta sobre tema suscitado em embargos de declaração, embora com conclusão contrária à tese deduzida pela parte.

1.1. "Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

A recorrida veicula em suas contrarrazões alegação de que teria ocorrido a preclusão acerca da preliminar de mérito da prescrição, na medida em que a questão teria sido resolvida na decisão saneadora e não houve interposição de recurso por parte da recorrente.

A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que *“fica preclusa a controvérsia sobre a prescrição se o julgador afasta a sua ocorrência ao sanear a causa e a parte interessada não interpõe, em seguida, o recurso cabível, renovando a tese apenas nas razões do recurso de apelação”* (AgRg no AREsp n. 123.571/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 16/5/2016).

No entanto, a questão relativa ao prazo prescricional não foi resolvida de maneira **definitiva** na decisão de saneamento, embora ali tivesse sido aventada. Concluiu a magistrada de primeiro grau de jurisdição que **não havia elementos para se determinar as datas dos eventos, determinando a realização de prova pericial**. Realizada a perícia, deveria ter reapreciado a matéria na sentença, mas não o fez, o que ensejou a anulação da sentença pelo TJRJ exatamente para que fosse suprida a omissão (fls. 1.253-1.263).

Proferida nova sentença, foi expressamente reconhecida a prescrição e extinto o processo, com resolução do mérito, tendo a sentença sido mantida pelo TJRJ (fls. 1.324-1.327 e 1.490-1.498). A prescrição, pois, é o objeto nuclear da própria sentença e do acórdão.

Evidentemente, pretender impedir a reapreciação da matéria que foi **objeto da sentença e do acórdão** recorrido sob o argumento de que estaria preclusa por ter sido definitivamente dirimida na decisão de saneamento implicaria obstar quaisquer recursos a serem interpostos contra as decisões proferidas no processo. Ademais, importa referir que eventual rejeição da alegação de prescrição na decisão de saneamento não recorrida poderia impedir sua rediscussão pela ocorrência da preclusão, mas nestes autos **não houve tal resolução**, tanto que a própria sentença e o acórdão do Tribunal de origem a reconheceram de maneira expressa para extinguir o processo com resolução do mérito.

Não há impedimento, pois, para a apreciação da matéria relativa à prescrição, que foi devidamente prequestionada pela recorrente.

No caso em análise, foi firmado contrato de seguro de riscos de engenharia, na modalidade *'all risks'*, tendo sido indeferido o pagamento da indenização securitária em virtude de, no entender da seguradora, o sinistro ter ocorrido fora do período de vigência do contrato. Manejada a respectiva ação indenizatória, o feito foi extinto pelo reconhecimento da prescrição.

A matéria relacionada à prescrição da pretensão veiculada contra a seguradora tem sido objeto de análise rotineira por esta Corte e, ante as alterações implementadas na legislação de regência, é oportuno o exame do histórico legislativo para aferir a possibilidade de manutenção da orientação jurisprudencial existente ou a necessidade de adaptá-la à novel disciplina do direito positivo.

O contrato de seguro está definido no Código Civil como aquele pelo qual o *segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados* (art. 757). Assim, tendo em vista a adoção positiva da concepção unitária do contrato de seguro, de forma a abranger a um só tempo aqueles de caráter ressarcitório (seguro de danos) bem como os meramente aleatório (seguro de vida), tem-se o **risco predeterminado** como elemento essencial do negócio jurídico e a ocorrência do fato, episódio ou evento gera a obrigação do segurador de pagar o valor contratado.

Para o exercício do direito à indenização securitária, o Código Civil de 1916 previa no art. 178, § 6º, I, o seguinte:

Art. 178. Prescreve:

(...)

§ 6º Em um ano:

(...)

I. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato.

O prazo prescricional anual para a demanda de indenização securitária, por conseguinte, tinha como **marco inicial de sua fluência a data em que o interessado tiver conhecimento do fato**, é dizer, a partir da ciência do evento ou acontecimento objeto do seguro. Destarte, desde a ciência do fato ou evento, o prazo começaria a fluir e o segurado dispunha de um ano para ajuizar seu requerimento indenizatório.

Nesse sentido, competia ao segurado comunicar ao segurador tão logo tivesse ciência do sinistro, na forma prevista no art. 1.457 do Código Civil de 1916, sendo que o início da fluência do prazo prescricional já havia iniciado. “A finalidade do pedido”, ensinava PONTES DE MIRANDA, “é por o segurador a par do ocorrido, para que tome conhecimento das circunstâncias, verifique se o sinistro está incluso na cláusula contratual e investigar quanto às causas do sinistro e do importe dos danos, antes de se tornarem impossíveis ou difíceis pelas mudanças ou alterações regulares ou culposas ou dolosas”. (Tratado de direito privado. Tomo XLV, § 4927, n. 4).

Com base neste dispositivo, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, embora o prazo se iniciasse com a **ciência do sinistro**, o período que distava entre o pedido dirigido à seguradora para o pagamento da indenização e a resposta negativa implicava a suspensão do prazo prescricional, dando ensejo à edição da Súmula n. 229 acima transcrita.

A análise dos julgados que desaguarão na publicação do preceito sumular revelam que a suspensão da fluência do prazo durante a análise administrativa do requerimento se devia exatamente ao fato de que o prazo **já teria iniciado e a eventual delonga na resposta da seguradora fulminaria o direito à indenização pela prescrição ou exigiria o ajuizamento prematuro da ação indenizatória sem a verificação concreta da resistência à pretensão** (e.g., REsp n. 200.734/SP, relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/1999, DJ de 10/5/1999, p. 192; REsp n. 108.748/RJ, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/1997, DJ de 5/5/1997, p. 17058; REsp n. 90.601/PE, relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/1998, DJ de 1/6/1998, p. 78; REsp n. 80.844/PE, relator Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/1996, DJ de 22/4/1996, p. 12579; REsp n. 70.367/SP, relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ de 11/12/1995, p. 43218; REsp n. 59.689/SP, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/1996, DJ de 21/10/1996, p. 40257; REsp n. 52.149/SP, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/1997, DJ de 9/6/1997, p. 25544).

O advento do novo Código Civil, contudo, exige que a questão seja revisitada.

Estabelece o art. 206, § 1º, II, 'b', do estatuto civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

A disciplina da prescrição e da decadência introduzida pela legislação atual funda-se na tradicional divisão proposta por Agnelo Amorim Filho, ainda sob a égide do diploma anterior, a partir da distinção entre modalidades de direitos subjetivos: **direitos subjetivos patrimoniais e direitos potestativos** (*Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, Saraiva, p. 95/132, 1962).

Com efeito, o art. 189 do Código Civil constitui norma geral acerca do tratamento da prescrição e adotou a mesma posição do Código Civil alemão, que estabelece que o direito de exigir de alguém um fazer ou não fazer, isto é, **a pretensão** (*Anspruch*) **será objeto da prescrição** (§ 194 do Bürgerliches Gesetzbuch). Significa dizer que este **direito de exigência** consubstanciado na pretensão de direito material será extinto pela prescrição caso não seja exercido no tempo oportuno. A pretensão, por conseguinte, surge com a violação de um direito subjetivo, adotando-se o princípio da *actio nata* e, **enquanto não houver sido concretizada a violação do direito, não há falar-se em pretensão e tampouco do início da fluência do prazo destinado a extingui-la, ou melhor, neutralizá-la**.

No mesmo sentido, manifesta-se a melhor doutrina:

*“Parece ser absolutamente correto o ensinamento do Prof. Agnelo Amorim Filho de que o marco inicial do prazo prescricional é o nascimento da pretensão, não da ação.*

(...)

*Assim, a contagem do prazo prescricional não se inicia com a ação, mas, sim, com o nascimento da pretensão de direito material e, conseqüentemente, a ação não nasce com a violação do direito, mas com a não satisfação da pretensão do potencial autor, no plano da experiência do direito material que ele vivencia, fora do processo. Trata-se da teoria da actio nata (ação nata, ou seja, direito de ação exercitável) – violado o direito, nasce para o titular a pretensão (CC 189) – entendida ação, aqui, como sendo de direito material: nascida a pretensão de direito material, inicia-se o prazo de prescrição para o exercício judicial dessa mesma pretensão” (NERY*

*"Em sede doutrinária," partindo de referências históricas, foi sedimentado o entendimento de que o termo inicial da contagem dos lapsos prescricionais seria o surgimento da pretensão, por trazer consigo a exigibilidade do direito subjetivo. Chegou-se, inclusive, a afirmar no Enunciado 14 da Jornada de Direito Civil que "o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo. Exemplificando: em se tratando do direito subjetivo de crédito, o prazo prescricional se iniciaria com o não pagamento da dívida na data do seu vencimento.*

*De algum modo, o art. 189 do Estatuto de 2002, inspirado, a toda evidência, no art. 2.935 do Código italiano, parece se alinhar com esse entendimento: "violado o direito; nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição". Assim, o início da fluência do prazo prescricional seria o momento da violação de um direito subjetivo.*

(...)

*Contudo, a tese da actio nata, reconhecida jurisprudencialmente, em determinados casos específicos, pode melhor orientar a questão, a depender das circunstâncias subjacentes. Isso porque, em alguns casos, o prazo não pode ter iniciada a sua fluência enquanto não for possível ao titular a propositura da ação (actioni nondum natae non praescribitur, como diziam os latinos)" (FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. Vol. 1. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 740/741).*

A correta exegese, portanto, do art. 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil, quando estabelece a prescrição da pretensão do segurado contra o segurador – ou a deste contra aquele –, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão, não pode mais residir na ciência do sinistro ou do evento segurado, porquanto **ainda não se originou a pretensão**, que só defluirá da negativa da seguradora em pagar a respectiva indenização.

Deve-se tomar em consideração, ainda, que o art. 771 do Código Civil prevê a obrigatoriedade de **comunicação do sinistro à seguradora, tão logo que o saiba, "sob pena de perder o direito à indenização"**. A comunicação, tal como previa o anterior estatuto civil, tem de ser exercida dentro do prazo anual, para que não se permita o exercício indefinido do direito contra a seguradora, devendo este marco ser considerado para atender a exigência da comunicação pelo segurado **"tão logo que o saiba"**. Contudo, conjugando-se ambos os dispositivos legais, a inferência lógica é a de que após a resposta negativa da seguradora – com o que nasce a pretensão (princípio da *actio nata*) – reinicia-se a fluência do prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória.

A TERCEIRA TURMA do STJ decidiu que o início do prazo prescricional da ação indenizatória manejada contra a seguradora ocorre com a recusa da seguradora:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE DANO. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DA SEGURADORA.

1. Recurso especial interposto em 02/03/2021 e concluso ao gabinete em 28/10/2021.

2. O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral.

3. A prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.

4. Com relação aos seguros em geral, na vigência do CC/16, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado. Editou-se, assim, o enunciado da Súmula 229. Todavia, ainda na vigência desse diploma civilista, passou a jurisprudência do STJ a perfilar a tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do segurado em face da seguradora.

5. Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea "b" do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do "fato gerador da pretensão". A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão".

6. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou como termo inicial da prescrição a data do sinistro. Todavia, o prazo prescricional apenas começa a fluir com a ciência do segurado quanto à negativa da cobertura securitária, de modo que a pretensão do recorrente não está fulminada pela prescrição.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.970.111/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

No entanto, não se pode conferir ao disposto no art. 771 do Código Civil o caráter de direito potestativo. Com efeito, o direito potestativo ou formativo deve ser compreendido como o **direito a uma modificação jurídica - em sentido lato, porquanto pode ser dirigido à criação, modificação ou extinção da relação jurídica -**, cujo exercício ocorre de maneira unilateral pela mera manifestação de vontade de uma das partes, gerando na outra um estado de sujeição que independe de sua colaboração. Assim:

“Os direitos que acabam de ser referidos constituem os direitos subjectivos propriamente ditos. Deles podem emanar os direitos potestativos, os quais conferem ao seu titular a faculdade unilateral de constituir ou modificar ou extinguir relações jurídicas, respectivamente os direitos subjectivos nelas

fundadas (sem que o atingido pelo exercício deste direito possa subtrair ao efeito que lhe é imposto, pois encontra-se num estado de sujeição)". (HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do código civil português: teoria geral do direito civil*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 47, grifos do subscritor).

"A diferença entre Direito subjetivo e Direito potestativo, decorre da característica do Direito subjetivo, em ser um poder correlato a um dever. Todo direito subjetivo tem que ter a colaboração do titular do dever. Por isso é que todo direito subjetivo, é eminentemente violável. Os direitos potestativos não. Os direitos potestativos, são faculdades que decorrem de uma relação jurídica pré-existente, em virtude da qual um dos integrantes dessa relação jurídica tem o poder de transformar aquela relação, ou de criar uma relação, ou de extinguir aquela relação anterior, submetendo a outra parte.

O Direito potestativo, é um poder a que não corresponde um dever mas é um poder que se exercita dentro de uma relação jurídica, submetendo 'a outra parte dessa relação jurídica; que fica sujeita à atuação unilateral do titular do poder. Em outras palavras, no Direito subjetivo, há a necessidade de colaboração de alguém - que é o devedor - no Direito potestativo, há um poder que não necessita de colaboração de ninguém, porque é um poder que se exercita unilateralmente, e sujeita outra ou outras pessoas a esse poder". (MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito subjetivo, pretensão e ação, *Revista de Processo*, n. 47, jul-set 1987, p. 120/121).

O exercício da comunicação prevista no art. 771, por conseguinte, não implica em absoluto a criação de um estado de sujeição na outra parte simplesmente pela prática do ato. Contrariamente, tem a **função de deflagrar o processo de regulação do sinistro e sugere, à evidência, comportamento comissivo por parte da seguradora**, que pode atender a exigência veiculada na informação.

Segundo o sistema adotado pelo atual Código Civil, a ausência de assinação do prazo para o exercício do direito potestativo tem o efeito torná-lo imune a prazos decadenciais.

"(...) se a norma jurídica prevê um prazo para que o titular venha a realizar determinado direito potestativo, através de sua declaração de vontade, o seu não exercício importa decadência (também dita caducidade). Não havendo prazo em lei para o exercício de direito potestativo, este não estará sujeito a prazo extintivo, podendo ser exercido a qualquer tempo." (ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. vol. 1. 21ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2023, p. 42).

Assim, conferir ao disposto no art. 771 o caráter de direito potestativo, sem estipular o prazo de exercício para o estabelecimento da relação de sujeição típica desta modalidade de direito subjetivo, significaria deixar ao puro arbítrio do segurado a faculdade a ser exercitada quando bem lhe aprouvesse, em sentido absolutamente contrário a um dos fundamentos dos prazos extintivos consubstanciado na **necessidade de estabilização das relações jurídicas**.

O dispositivo em análise cria a obrigação de comunicação à seguradora para exercer o direito à indenização contratualmente previsto tão logo o segurado tenha **ciência do sinistro**, regulando o início do prazo de maneira distinta daquela prevista no art. 189 c.c. art. 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil. Dito de outra forma, a obrigação de que se cuida aproxima-se mais propriamente de uma pretensão de ressarcimento manejada em âmbito administrativo e, portanto, sujeita a prazo prescricional. Veja-se que se revela possível a **exigibilidade do direito subjetivo** - com o que se caracteriza a **pretensão** - em juízo ou fora dele, com a diferença de que somente em juízo é que poderão ser deflagradas medidas executivas para o cumprimento da prestação. Ademais, admite-se, a depender da conformação do direito subjetivo, **multiplicidade de pretensões ou mesmo uma única pretensão como variáveis formas de exigibilidade**, com diferentes reflexos quanto aos prazos prescricionais.

Em suma, da interpretação associada de ambos os dispositivos legais, de forma a não negar vigência a nenhum deles, conclui-se que o segurado dispõe de um ano a partir da ciência do sinistro para exercer a comunicação à seguradora, na forma do art. 771 do Código Civil. Da resposta negativa origina-se a pretensão, a ser exercida no prazo renovado de um ano a partir da ciência do segurado, porque este deve ser considerado, segundo o sistema vigente, o **"fato gerador da pretensão"** (art. 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil).

Embora se esteja a reconhecer a existência de prazos extintivos sucessivos, a própria lei civil previu dois prazos que não de ser harmonizados para a correta inteligência da questão.

Exatamente no mesmo sentido o voto-vista proferido pelo E. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA no recurso acima referido:

*"Assim, depreende-se que, ocorrido o sinistro e ciente o segurado, pode ele cobrar da seguradora o pagamento da indenização securitária. Nessa hipótese, já há uma pretensão para se exigir do ente segurador o adimplemento contratual, no prazo anual, podendo o segurado optar por se utilizar do requerimento administrativo ou do ajuizamento direto de ação judicial.*

*Em outras palavras, da ciência da consolidação do sinistro (fato gerador da pretensão), o segurado possui um ano para requerer o adimplemento contratual da seguradora, seja administrativa ou judicialmente.*

*É certo que o segurado deve comunicar à seguradora, logo que saiba, o sinistro ocorrido (arts. 769, 771 e 787, § 1º, do CC), mas isso não significa que a pretensão de cobrança não tenha se iniciado, porquanto ocorrido o fato gerador da pretensão. Formulado o requerimento administrativo, a resposta negativa da seguradora enseja a propositura de demanda judicial contra eventual negativa ilícita do ente segurador, que se recusa a cumprir a apólice avençada. O segurado, portanto, não pode eternizar o prazo do aviso do sinistro, visto que deverá observar o prazo prescricional anual, contado da ciência do sinistro. Em contrapartida, exercido regularmente o pedido de pagamento da indenização securitária administrativamente, a seguradora não ficará imune a negativas abusivas, as quais poderão ser impugnadas*

*judicialmente, diante da abertura de novo prazo ao segurado, oriundo de fato gerador diverso.*

*Esse entendimento preserva tanto o instituto da prescrição quanto o titular da pretensão que não permaneceu inerte, buscando seus direitos e impedindo a consolidação de fatos no tempo.*

*Conclui-se que, nos seguros em geral, o segurado possui um ano para exercer a pretensão de cobrança da indenização securitária contra a seguradora, postulando o adimplemento contratual, seja administrativa ou judicialmente, contado o prazo da ciência do sinistro. Formulado tempestivamente o requerimento em âmbito administrativo, a resposta negativa da seguradora faz nascer nova pretensão ao segurado, que poderá ajuizar ação impugnando a recusa, contado o prazo anual da ciência da decisão”* (grifos do subscritor).

Verifica-se, pois, a partir do que se colhe das decisões proferidas pelo Tribunal de origem, que a ciência do sinistro ocorreu em 20.10.2009 e a solicitação da indenização à seguradora ocorreu em 6.5.2010. Em 8.6.2010, a seguradora proferiu resposta negativa, renovando-se o prazo de um ano para o ajuizamento da ação pelo surgimento da pretensão. Em 31.5.2011, a seguradora procedeu ao protesto interruptivo da prescrição e a ação foi ajuizada em 30.5.2012, antes do transcurso de um ano do protesto interruptivo. Conclui-se, portanto, que não havia sido extinta a pretensão pela prescrição.

A solução ora adotada, em consonância com a atual disciplina da matéria, impõe uma releitura da Súmula n. 229 do STJ, sugerindo-se a prévia pacificação da questão no âmbito da Turma para levar o tema à Segunda Seção e, se for o caso, propor seja alterada a redação do verbete sumular referido.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para, ao reconhecer a não ocorrência da prescrição, determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento e julgamento do feito.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0299212-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.247 / RJ

Números Origem: 02085455320128190001 202225112547 2085455320128190001

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 03/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA  
ADVOGADOS : MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA - SP131657  
DINA PAULA MARQUES PEREIRA MEIRELLES BERNARDES - RJ083654  
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A  
CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CARVALHO - SP194966  
AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447  
INAÊ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP456542  
RECORRIDO : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.  
OUTRO NOME : AXA XL SEGUROS S.A.  
ADVOGADOS : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - RJ121680  
MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817  
DIEGO COSTA AFFONSO - RJ183419

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **INAÊ SIQUEIRA DE OLIVEIRA**, pela parte RECORRENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Dr(a). **TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA**, pela parte RECORRIDA: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando parcial provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.

C54252455123164542=4@ 2022/0299212-0 - REsp 2028247

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0299212-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.247 / RJ

Números Origem: 02085455320128190001 202225112547 2085455320128190001

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 19/05/2026

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA - SP131657  
ADVOGADOS : DINA PAULA MARQUES PEREIRA MEIRELLES BERNARDES -  
RJ083654  
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A  
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181  
CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CARVALHO - SP194966  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244  
ADVOGADA : AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447  
ADVOGADA : MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414  
ADVOGADOS : INAÊ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP456542  
LUCA D ARCE GIANNOTTI - SP453303  
RAFAEL LUÍS MÜLLER SANTOS - DF084225  
RECORRIDO : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.  
OUTRO NOME : AXA XL SEGUROS S.A.  
ADVOGADOS : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - RJ121680  
RICARDO RAMALHO ALMEIDA - SP159954  
ADVOGADOS : MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817  
DIEGO COSTA AFFONSO - RJ183419  
RAFAEL MONTRESOR COELHO - SP470611

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto vista).

C54252455123164542=4@ 2022/0299212-0 - REsp 2028247



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2028247 - RJ (2022/0299212-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA - SP131657**  
                  **DINA PAULA MARQUES PEREIRA MEIRELLES**  
                  **BERNARDES - RJ083654**  
                  **GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771**  
                  **MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181**  
                  **CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CARVALHO**  
                  **- SP194966**  
                  **JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244**  
                  **AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447**  
                  **MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414**  
                  **INAÊ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP456542**  
                  **LUCA D ARCE GIANNOTTI - SP453303**  
                  **RAFAEL LUÍS MÜLLER SANTOS - DF084225**  
**RECORRIDO** : **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.**  
**OUTRO NOME** : **AXA XL SEGUROS S.A.**  
**ADVOGADOS** : **TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - RJ121680**  
                  **RICARDO RAMALHO ALMEIDA - SP159954**  
                  **MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817**  
                  **DIEGO COSTA AFFONSO - RJ183419**  
                  **RAFAEL MONTRESOR COELHO - SP470611**

### **VOTO-VISTA**

Trata-se de recurso especial interposto por Supergasbras Energia Ltda. contra acórdão que, em ação de indenização securitária, referente a danos materiais ocorridos em uma plataforma de envase de gás, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação Cível. Direito Civil. Ação indenizatória. Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição. Negativa de pagamento de seguro. Parte autora que contratou com a ré um seguro de riscos de engenharia com vigência anual iniciada em 19/06/2009, sob a modalidade "all risks", com garantia adicional para erro de projeto. Constatação de fissuras e deformações, evidenciando movimentação do solo, após a conclusão das obras. Solicitação de pagamento do seguro em 06/05/10. Controvérsia quanto ao termo inicial do prazo prescricional de um ano e a data da ciência da negativa da seguradora. Código Civil que em seu artigo 206 disciplina a matéria de forma específica. Em correta análise das provas produzidas

nos autos, o juiz de primeiro grau agiu com acerto ao considerar a data de 20/10/2009, como o termo inicial da prescrição. Assim, de 20/10/2009 até 06/05/10, data em que foi solicitado o pagamento do seguro, interrompendo a fluência do prazo prescricional, transcorreu seis meses e quinze dias. Decisão saneadora que estabeleceu a data da negativa da seguradora 08/06/2010. Decisão que restou preclusa diante da inércia do autor. Pretensão da parte apelante em discutir matéria já preclusa por meio deste recurso, que não se revela possível em nosso ordenamento jurídico, sob pena de afronta ao Princípio da Segurança Jurídica. Desse modo, em 08/6/2010 voltou a transcorrer o prazo prescricional e sem qualquer interrupção ou suspensão aproveitável de tal prazo, a pretensão autoral que encontra-se fulminada pela prescrição em 23 de novembro de 2010. Quando o autor veio a realizar o protesto, em 31/05/2011, o prazo de um ano da prescrição já havia transcorrido integralmente. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento."

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 373, II, 489, § 1º, I, IV e VI, 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015; 162, § 2º, 333, II, 469, I, 471, 473 e 499 do Código de Processo Civil de 1973; e 189, 191 e 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002.

Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206 do Código Civil deve ser contado a partir da negativa da seguradora, e não da ciência do sinistro. Quanto a este ponto, alega divergência, apontando como paradigma o acórdão da Terceira Turma, REsp. 1.970.111/MG, relatora a Ministra Nancy Andrighi.

Afirma que a seguradora renunciou tacitamente à prescrição ao continuar analisando o sinistro após o prazo prescricional.

Por fim, alega que a matéria da prescrição não fora atingida pela preclusão, uma vez que a decisão saneadora não decidiu a respeito da prescrição, mas apenas mencionou a data que considerava como sendo a data da negativa apresentada pela seguradora, fixando como ponto que deveria ser objeto de apuração pelo perito a data do conhecimento da ocorrência do sinistro, o que implicou postergar a decisão sobre a prejudicial de prescrição para após a realização de provas periciais.

Nas contrarrazões, a seguradora invoca os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, além da Súmula 229, que dispõe que o pedido de indenização suspende o prazo prescricional até a ciência da negativa pela seguradora, sem interrompê-lo.

No mérito, defende que a pretensão está prescrita, uma vez que a autora teve ciência inequívoca do sinistro em 20.10.2009, tendo a negativa formal de cobertura sido emitida em 8.6.2010. A ação, entretanto, só foi ajuizada em 30.5.2012, após o transcurso do prazo anual previsto para a prescrição. Ademais, alega que a data da ciência da recusa foi resolvida na decisão saneadora que transitou em julgado, sendo, portanto, tema precluso e insuscetível de nova discussão. Por fim, sustenta que as análises de pedidos de reconsideração pela seguradora não tiveram o efeito de interromper, nem caracterizam renúncia ao prazo prescricional.

Analisando o caso, o eminente Relator, Ministro Antônio Carlos, afastou a preliminar de prescrição, propondo também a revisão da Súmula n. 229 do STJ, pois,

a seu ver, o segurado teria um ano para comunicar o sinistro à seguradora, e, após a negativa, o prazo de prescrição para ajuizar a ação começaria a correr. Ou seja, seria estabelecido um prazo decadencial de um ano para comunicar o sinistro, seguido do prazo de prescrição de um ano.

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão.

## II

Neste caso, na origem, SHV Gás Brasil Ltda. (atualmente, Supergasbrás Energia Ltda.) ajuizou ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros, visando ao pagamento de indenização securitária.

Na inicial, a autora narra que realizou obras de ampliação em plataforma de envase de gás e, para tanto, contratou seguro de engenharia "*all risks*", com garantia adicional para erro de projeto. Após a conclusão das obras, a plataforma apresentou fissuras e deformações devido a problemas no solo. Acionada, a seguradora negou a cobertura do sinistro sob o argumento de que os danos ocorreram após o término da apólice e devido à acomodação do solo, risco excluído da cobertura.

Examinando o feito, o Juízo de origem acolheu a prejudicial de prescrição arguida pela seguradora, considerando que a ciência inequívoca do sinistro ocorreu em 20.10.2009. Embora o prazo prescricional tenha sido suspenso temporariamente entre a comunicação à seguradora (6.5.2010) e a negativa formal (8.6.2010), quando a autora realizou o protesto interruptivo em 31.5.2011, o prazo de um ano já havia se esgotado.

Interposta apelação, o TJRJ negou provimento ao recurso, mantendo a sentença, com base nos seguintes fundamentos (fls. 1.496-1.498):

Portanto, em correta análise das provas produzidas nos autos, o juiz de primeiro grau agiu com acerto ao considerar a data de 20/10/2009, como o termo inicial do prescrição anual.

Assim, de 20/10/2009 até 06/05/10, data em que foi solicitado o pagamento do seguro, interrompendo a fluência do prazo prescricional, transcorreram seis meses e quinze dias.

Tal prazo permaneceu suspenso até a data da negativa da seguradora. E, de acordo com a decisão saneadora acima mencionada, ocorreu em 08/6/2010.

Na referida decisão, considerou-se como válida a negativa da ré realizada através do corretor e como não houve qualquer impugnação da mesma, tal decisão restou preclusa diante da inércia do autor.

Logo, a parte autora deveria ter arguido no momento oportuno e pelas vias próprias, a questão referente à validade da negativa da seguradora feita ao corretor.

A par disso, a pretensão da parte apelante em discutir matéria já preclusa por meio deste recurso, não se revela possível em nosso ordenamento jurídico, sob pena de afronta ao Princípio da Segurança Jurídica.

Desse modo, em 08/6/2010 voltou a transcorrer o prazo prescricional e sem qualquer interrupção ou suspensão aproveitável de tal prazo, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição em 23 de novembro de 2010, eis que o autor não exerceu o seu direito dentro do prazo legal.

Impõe-se reconhecer que, em 31/05/2011, quando o autor veio a realizar o protesto, o prazo de um ano da prescrição já havia transcorrido integralmente. A sentença deu a correta solução à lide e prescinde de reparos.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Irresignada, a Supergasbrás interpôs, então, o presente recurso especial, a que o Ministro Relator está dando provimento para afastar a prescrição pronunciada pelas instâncias de origem.

Reconheço a divergência em relação ao acórdão da Terceira Turma no REsp 1.970.111/MG, indicado como paradigma, no tocante ao início da fluência do prazo de prescrição, se da data da ciência do sinistro pelo segurado, como entendeu o acórdão recorrido, ou da data da comunicação da recusa de cobertura pela seguradora, como decidido no acórdão mencionado.

Ultrapassada a fase do conhecimento, com a devida vênia, divirjo do eminente Relator, no tocante ao entendimento de que, antes da vigência da Lei 15.040/2024, o segurado teria o prazo de decadência de um ano para comunicar o sinistro à seguradora, e, somente após a negativa, o prazo anual de prescrição previsto no art. 206, § 1º, II, a, do Código Civil para ajuizar a ação começaria a correr, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, registro que, caso aqui se tratasse de direito potestativo, de postular a indenização securitária judicial ou extrajudicialmente, não haveria prazo de decadência estabelecido em lei para seu exercício.

Com efeito, com a devida vênia, o prazo de decadência de um ano cogitado pelo eminente Relator não tem previsão legal e sequer se aplicaria o prazo residual de dois anos, porque não se cuida de ação anulatória (Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato, Código Civil, art. 179).

Não havendo prazo de decadência fixado em lei, se o prazo ânuo da prescrição da pretensão de postular a indenização securitária fosse precedido da necessidade de exercer direito potestativo de formular requerimento perante a seguradora para, só após a negativa, começar a correr o prazo prescricional, na prática se tornaria imprescritível o direito do segurado em face da seguradora, tornando o risco assumido indefinido no tempo, acarretando insegurança jurídica e impactando a necessidade de manutenção, também por tempo indefinido, da reserva técnica legalmente exigida da seguradora para a cobertura do risco, com inevitável impacto do custo do seguro.

Não se ignora que essa foi a opção adotada pelo art. 126, inciso II, da Lei 15.040/2024, motivo das preocupações externadas por FLÁVIO TARTUCE, PABLO STOLZA GAGLIANO e CARLOS ELIAS DE OLIVEIRA no livro "Marco Legal dos Seguros", a propósito do aumento do risco e insegurança jurídica decorrente do termo inicial indefinido para a fluência do prazo prescricional para o exercício da pretensão em face da seguradora (cf. ob. citada, Editora Saraiva, 2025, fls. 517 e seguintes). Outros doutrinadores de escol também alertam para a necessidade de que a interpretação da

nova regra legal não leve à imprescritibilidade (cf. Comentários à Lei do Contrato de Seguro/coordenadores Luís Antônio Giampaulo Sarro... [et al.]. - 1. ed. - São Paulo: Rideel, 2025. página 341), (Lei de Seguros Interpretada: Lei 15.040/2024 Artigo por Artigo / Alessandra Carneiro...[et al.]; coordenado por Angelica Carlini, Glauce Carvalhal. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2025. páginas 173 a 175)

Essas relevantes considerações certamente merecerão a atenção desta Corte, em relação aos contratos celebrados após a entrada em vigor da referida lei.

No caso dos autos, todavia, a legislação de regência é a redação original do Código Civil, anterior à vigência da Lei 15.040/2024, cujo dispositivo relevante para a presente controvérsia transcrevo:

Art. 206. Prescreve:

§ 1 Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

[..]

**b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;**

Segundo a lição de Chiovenda, retomada por Agnelo Amorim Filho, os direitos subjetivos "têm por finalidade um bem da vida a conseguir-se mediante uma prestação, positiva ou negativa de outrem, isto é, do sujeito passivo" (Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *In: Revista RT*, ano 86, v. 744, 1997, p. 728). Os direitos potestativos, por sua vez, compreendem "aqueles poderes que a lei confere a determinadas pessoas de influírem, com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras, sem o concurso da vontade destas" (idem, p. 728).

Partindo dessas premissas, verifica-se que o direito à revisão contratual consiste em direito potestativo, a ser exercido unilateralmente pelo seu titular. Isso porque a revisão judicial das cláusulas contratuais não objetiva exigir, em si, a prestação inadimplida. Seu escopo é modificar o conteúdo do vínculo contratual, em razão de abusividade originária ou evento superveniente (como na hipótese de onerosidade excessiva), criando um estado de sujeição da outra parte.

No caso, não pretendeu a autora rever cláusula contratual, mas, ao contrário, perseguir seu cumprimento nos moldes em que estabelecido pelos contratantes, vale dizer, exercer o direito subjetivo de obter o adimplemento, pela seguradora, da obrigação de honrar com o pagamento da indenização securitária cujo fato gerador foi o sinistro.

A esse propósito, os esclarecimentos do Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, em seu voto no REsp. 1.970.111/MG, aos quais adiro:

Por outro lado, no que tange às demais coberturas securitárias (como as de "não utilização do local de risco" e de "não comparecimento do artista ou pessoa designada"), a regra a incidir é a do art. 206, § 1º, II, "b", do CC, disciplinadora da prescrição quanto aos demais tipos de seguro (seguros em geral).

(...)

Assim, depreende-se que, ocorrido o sinistro e ciente o segurado, pode ele cobrar da seguradora o pagamento da indenização securitária. Nessa hipótese, já há uma pretensão para se exigir do ente segurador o adimplemento contratual, no prazo anual, podendo o segurado optar por se utilizar do requerimento administrativo ou do ajuizamento direto de ação judicial.

**Em outras palavras, da ciência da consolidação do sinistro (fato gerador da pretensão), o segurado possui um ano para requerer o adimplemento contratual da seguradora, seja administrativa ou judicialmente.**

É certo que o segurado deve comunicar à seguradora, logo que saiba, o sinistro ocorrido (arts. 769, 771 e 787, § 1º, do CC), mas isso não significa que a pretensão de cobrança não tenha se iniciado, porquanto ocorrido o fato gerador da pretensão.

Prossegue, todavia, o Ministro Cueva, com argumentação que, embora diversa, permite chegar à mesma conclusão da relatora, Ministra Nancy Andrighi, semelhante à ora esposada pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira:

Formulado o requerimento administrativo, a resposta negativa da seguradora enseja a propositura de demanda judicial contra eventual negativa ilícita do ente segurador, que se recusa a cumprir a apólice avençada.

O segurado, portanto, não pode eternizar o prazo do aviso do sinistro visto que deverá observar o prazo prescricional anual, contado da ciência do sinistro. Em contrapartida, exercido regularmente o pedido de pagamento da indenização securitária administrativamente, a seguradora não ficará imune a negativas abusivas, as quais poderão ser impugnadas judicialmente, diante da abertura de novo prazo ao segurado, oriundo de fato gerador diverso.

Esse entendimento preserva tanto o instituto da prescrição quanto o titular da pretensão que não permaneceu inerte, buscando seus direitos e impedindo a consolidação de fatos no tempo. **Conclui-se que, nos seguros em geral, o segurado possui um ano para exercer a pretensão de cobrança da indenização securitária contra a seguradora, postulando o adimplemento contratual, seja administrativa ou judicialmente, contado o prazo da ciência do sinistro. Formulado tempestivamente o requerimento em âmbito administrativo, a resposta negativa da seguradora faz nascer nova pretensão ao segurado, que poderá ajuizar ação impugnando a recusa, contado o prazo anual da ciência da decisão.**

Neste ponto, peço vênias ao Ministro Ricardo Cueva, porque entendo que, após a recusa da seguradora, não surge nova pretensão do segurado contra a seguradora. Trata-se da mesma pretensão - a de obter o adimplemento da obrigação contraída pela seguradora, cujo fato gerador foi o sinistro - e, portanto, ao meu sentir, não tem início novo prazo de prescrição. Segundo o direito em vigor quando da celebração do contrato, o início do prazo de prescrição dava-se quando da ciência do fato gerador, ou seja do sinistro, e não da recusa ao cumprimento da obrigação comunicada pela seguradora.

Observo que não seria necessário aguardar o processo de regulação do sinistro pela seguradora para pleitear o cumprimento do contrato na via judicial. Em tese, poderia o segurado, diante da demora da seguradora, ou já prevendo que seria negada a cobertura, requerer diretamente a indenização em juízo (em razão de

controvérsia anterior sobre determinada cláusula contratual, por exemplo), o que evidencia cuidar-se da mesma pretensão, que já poderia ter sido submetida ao Judiciário desde a ocorrência do sinistro.

Penso, portanto, deva prevalecer o entendimento de há muito consagrado na Súmula 229 desta Corte, vale dizer, *"o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão"*.

Anoto que, como ocorreu no caso em tela, nem sempre o momento do sinistro e a ciência do sinistro coincidem. Havendo divergência entre essas datas, há de prevalecer a ciência inequívoca do sinistro, tal como entendido pelo Tribunal de origem. Nesse mesmo sentido, cito a tese fixada por esta Corte ao analisar o Tema Repetitivo 668:

Tema 668/STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve **ciência inequívoca** do caráter permanente da invalidez.

Após ter ciência do sinistro, caso o segurado, a despeito da regra do revogado art. 771 do Código Civil ("Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências"), correspondente ao art. 66 da Lei 15.040/2024, permaneça inerte, inicia-se o prazo prescricional, tendo em vista que a seguradora também tem o direito de desvincular-se do contrato, após encerrado o prazo prescricional, a fim de liberar a reserva técnica destinada a garantir o cumprimento do contrato findo, de forma a poder assumir novos compromissos financeiros.

A propósito dessas reservas, explana Pedro Alvim, louvando-se na lição de Fábio Konder Comparato, que "a empresa de seguros, para poder operar racionalmente, e com segurança, é obrigada a constituir em balanço, a débito da conta de resultados, toda uma série de provisões, impropriamente chamadas "reservas técnicas", para atender às responsabilidades assumidas, notadamente a provisão de sinistro a liquidar, concluindo: "O estabelecimento de prazos longos de prescrição das ações de indenização de seguro provoca, inevitavelmente, um crescimento notável dessas reservas, onerando o balanço das empresas seguradoras, com forçosa repercussão nos prêmios cobrados." (ALVIM, Pedro, "O Seguro e o novo Código Civil", Rio de Janeiro, Forense, 1ª edição, 2007, p. 207-08).

Entendo, com a devida vênia, que superar a Súmula 229, após décadas de aplicação, inclusive após a vigência do Código Civil, implicaria insegurança jurídica, em detrimento dos contratantes de pactos celebrados na vigência da legislação anterior à Lei 15.040/2024.

Sem dúvida, a nova regra legal será levada em conta pelas seguradoras, no cálculo do valor dos prêmios de seguro, em contratos posteriores à vigência da Lei

15.040/2024. Assim, até a entrada em vigor da referida lei, penso devam ser observadas as disposições do Código Civil que regulavam a questão, à luz do entendimento então sumulado (Súmula 229 e Tema Repetitivo 668).

### III

Superada a fase de conhecimento do recurso, passando ao exame do mérito da causa (CPC, art. 1.034, parágrafo único, RISTJ, art. 255, §5º e Sumula 456/STJ), embora divergindo dos fundamentos adotados pelo Relator, adiro ao desfecho do voto de Sua Excelência para o caso concreto.

A respeito da amplitude do julgamento da causa, ultrapassada a fase de conhecimento do recurso especial, lembro os seguintes precedentes, dentre outros:

Ação rescisória. Regimento Interno do Tribunal. Enseja a rescisória, com base no artigo 485, V do Código de Processo Civil, a violação a dispositivo constante de regimento interno, editado no exercício da competência privativa dos tribunais, deferida pelo artigo 96, I, "a" da Constituição. **Recurso especial. Hipótese de indenização por acidente do trabalho, em que recusada a alegada prescrição, quando decidida a apelação, por entender-se que vintenário o prazo. Afastado esse fundamento, ao ser apreciado o especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça prosseguir no julgamento da causa, aplicando o direito à espécie. Deverá, pois, examinar a alegação de que, mesmo ânua o prazo prescricional, não teria ele decorrido.** Rescisória julgada procedente, por infração ao artigo 257 do Regimento Interno do S.T.J.

(AR 579/SP, Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 05/2/2001)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. SUFICIÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E ABERTURA DE INSTÂNCIA PARA AS DEMAIS MATÉRIAS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. ART. 1.034, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015.

1. A decisão foi bastante clara ao estabelecer que estava enfrentando o recurso especial da FAZENDA NACIONAL de e-STJ fls. 1117/1129 (o primeiro) e ao indicar as matérias e artigos de lei suficientemente prequestionados.

2. A discussão sobre o valor probatório das guias de exportação - sua suficiência ou não para a definição do quantum devido calculado sobre as vendas ao exterior (tema que não é obstado pela Súmula n. 7/STJ e que não transita em julgado em razão da Súmula n. 344/STJ) foi trazido de forma sucinta, porém suficiente no recurso especial da FAZENDA NACIONAL nas alegadas violações ao art. 333, I, do CPC1973 ("Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;") e ao art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69 ("Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente").

3. Já o tema da liquidação por artigos é incidente necessário ao exame do mencionado valor probatório das referidas guias, pois tal está a depender do rito adotado na liquidação e o rito adotado compreende o Decreto n. 64.833/69, como

restou bastante claro na decisão agravada. Com efeito, as guias legitimam o PARTICULAR para a ação de conhecimento mas são insuficientes para definir o quantum na execução do julgado, tendo em vista a necessidade de liquidação por artigos definida em recurso repetitivo. Assim a combinação dos precedentes citados: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. nº 959.338 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10.04.2013; EDcl nos EREsp. n. 844.711-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12.11.2014.

**4. A abertura da instância pelo conhecimento do recurso especial devolve ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento das demais matérias referentes ao capítulo impugnado. Assim o regramento do art. 1.034, parágrafo único, do CPC/2015 que apenas declarou o direito processual já vigente anteriormente na antiga Súmula n. 456/STF ("O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie"), no antigo art. 257, do RISTJ e no atual art. 255, §5º, do RISTJ.**

5. Para o caso, impossível o exame e solução do capítulo referente ao valor probatório das guias de exportação (suficiência ou não para a definição do quantum devido calculado sobre as vendas ao exterior) sem mencionar a forma de liquidação do julgado definida em recurso repetitivo (liquidação por artigos) e o Decreto n. 64.833/69 que também trata da forma de liquidação de julgados que tais, já que um tema remete ao outro e nele está contido.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1680539/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2020)

No caso em julgamento, o Tribunal de Justiça concluiu, a partir do exame da prova pericial e da própria comunicação emitida pela recorrente, que a ciência das primeiras fissuras se deu em 20.10.2009, no início dos testes de produção. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes passagens:

"Da leitura dos autos, no documento acostado as fls. 403, verifica -se que a parte autora, atendendo a solicitação da seguradora, informa que o início da ocorrência se deu em 20/10/2009.

[...]

No laudo pericial, as fls. 567, o perito informa que apurou na vistoria realizada no local do sinistro, o seguinte:

"...Segundo o Engenheiro Miguel, em outubro de 2009, foram percebidas as primeiras fissuras no piso, de forma esparsa. De forma resumida, foi posicionado ao Perito pelo Sr. ANGELO MIGUEL DE OLIVEIRA, que trabalhou no local desde o início da obra de expansão e é empregado da Autora, que: - ITEM A: A obra teve início em janeiro de 2009, terminando entre agosto/setembro de 2009, com a mesma equipe executiva. A equipe contratada executou a base de envasamento e o telhado, de forma simultânea. - ITEM B: Segundo o Engenheiro Miguel, em outubro de 2009, foram percebidas as primeiras fissuras no piso, de forma esparsa."

Já as fls. 576, na conclusão do laudo pericial, o ponto controvertido fixado na decisão saneadora foi respondido, vejamos:

"Em relação aos pontos controvertidos fixados pelo MM Juiz, o Perito que subscreve esclarece que: a) a data em que a Autora teve ciência do afundamento do solo e fissuras; RESPOSTA: Após a finalização da obra, após a montagem dos equipamentos, no início dos testes de produção;"

Portanto, em correta análise das provas produzidas nos autos, o juiz de primeiro grau agiu com acerto ao considerar **a data de 20/10/2009, como o termo inicial do prescrição ânua.**"

Também com base nas provas dos autos, definiu o TJRJ que a data da comunicação à seguradora se deu em 6.5.2010, quando foi suspenso o prazo prescricional, até 8.6.2010, quando foi comunicada ao corretor a recusa de cobertura. Vejamos (fls. 1.494-1495):

Nesta decisão, também, ficou estabelecida a data da negativa da seguradora 08/06/2010, confira-se:

“O prazo prescricional da pretensão do segurado em obter o pagamento do capital segurado tem início na data em que este toma ciência inequívoca do dano, se suspende quando formula pedido de pagamento do seguro pela via administrativa, e volta a correr após a resposta da seguradora. **Da análise dos autos, consta de fls. 393 que o sinistro foi comunicado pela autora em 06/05/10 e de fls. 396/397 que em 08/06/2010 a ré negou o pagamento do seguro através de comunicação enviada ao corretor da autora. Note-se que, como o sinistro foi comunicado pelo corretor da autora, é tida como válida a negativa da ré realizada através do corretor, voltando a correr o prazo prescricional a partir de então.** Como não há elementos nos autos para aferir a data em que as fissuras surgiram (termo inicial do prazo prescricional), tal questão será analisada após a produção de prova pericial de engenharia, que poderá esclarecer como e quando o dano na plataforma surgiu. A controvérsia cinge-se a verificar (a) a data em que a autora teve ciência do afundamento do solo e fissuras; (b) se o dano se deu dentro da vigência do contrato e se sua causa possui cobertura contratual; (c) o custo das obras de recuperação da plataforma e a responsabilidade de tal ressarcimento pela ré; (d) se houve danos extracontratuais no valor de R\$ 598.622,01 e se estes são de responsabilidade da ré.”

[...]

**Assim, de 20/10/2009 até 06/05/10, data em que foi solicitado o pagamento do seguro, interrompendo a fluência do prazo prescricional, transcorreu seis meses e quinze dias.**

Tal prazo permaneceu suspenso até a data da negativa da segurador. E, de acordo com a decisão saneadora acima mencionada ocorreu em 08/6/2010.

Alega a recorrente que "a negativa só ocorreu, de fato, a partir da emissão de carta de negativa diretamente à própria recorrente, em 23.03.2011, quando se deu, então, sua inequívoca ciência sobre a recusa de pagamento" (fl. 1627). Argumentou a recorrente, ao longo de toda a tramitação processual, insistindo no recurso especial (fls. 1534-35):

Diversas vezes a recorrente destacou que as mensagens trocadas entre a seguradora recorrida e o corretor de seguros não envolveram propriamente uma recusa de cobertura, mas tão somente tratativas sobre as causas do sinistro, culminando, inclusive, na contratação da COPPETEC – entidade ligada à Universidade Federal do Rio de Janeiro – para avaliar tecnicamente as causas do evento.

Essa argumentação foi destacada em sede de embargos de declaração, que, por meio de transcrições das mensagens trocadas entre seguradora e corretor,

evidenciavam que a negativa só aconteceu após a emissão dos relatórios técnicos da regulação e da COPPETEC"

Não procede o fundamento da sentença, corroborado no acórdão recorrido, de que a data da recusa da seguradora teria sido definida, de forma imutável, na decisão saneadora, não impugnada no momento oportuno, estando a matéria preclusa.

Com efeito, dispõe o § 2º do art. 162 do CPC/73 que "Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente." E o art. 473 do mesmo Código: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

A questão incidente, no caso, seria a consumação ou não do prazo prescricional. Mas a decisão saneadora não acolheu ou rejeitou a prejudicial de prescrição. Postergou sua análise para momento posterior à perícia, que entendeu necessária para definir a data da ciência do sinistro.

É certo que a decisão saneadora afirmou que a data da ciência da recusa de cobertura, início da fluência da prescrição, seria a data da comunicação feita à corretora, documentada nos autos e, por esse motivo, fora do escopo da perícia. Mas essa premissa que a decisão saneadora teve como assentada não implicou decisão sobre questão interlocutória alguma, não seria, portanto, passível de recurso e não implicando preclusão. Assim como os fundamentos da sentença não fazem coisa julgada (CPC/73, art. 469, inciso I), com maior razão ainda, não causam preclusão os motivos expostos na decisão saneadora para delimitar o escopo da perícia necessária para a futura decisão da prejudicial de prescrição. Dessas premissas, segue-se que não caberia recurso para impugnar a data enunciada pela decisão saneadora como marco inicial a ser considerado no exame da prescrição.

Nada impedia que esse entendimento acerca de uma das premissas de fato necessárias para a futura decisão interlocutória fosse revisto pelo próprio juízo no momento de decidir sobre a prejudicial de mérito. Pelo mesmo motivo, poderia ter sido revista pelo acórdão recorrido e pode ser reexaminada por este Tribunal, após conhecido o recurso especial, na fase de julgamento da causa.

Embora o Tribunal de origem tenha deixado de considerar a continuidade do processo de regulação do sinistro após a comunicação de recusa à corretora, inclusive contratando a COPPETEC – entidade ligada à Universidade Federal do Rio de Janeiro – para avaliar tecnicamente as causas do evento, cumpre seja essa alegação considerada na fase do julgamento da causa pelo STJ, por se tratar de fato incontroverso, não se fazendo necessário acolher a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, deduzida no recurso especial.

Com efeito, a própria seguradora, ora recorrida, descreve, em suas razões de apelação, a sequência de fatos ocorridos após a comunicação feita à corretora (tomada como comunicação da recusa pelo acórdão recorrido), tendentes revisar as causas do sinistro e sua inclusão como risco coberto na apólice, notadamente a

contratação da COPPETEC, instituição de renome nacional, para apresentar estudos sobre as causas das ocorrências noticiadas (fls. 1169).

Igualmente reconhece a então apelante, ora recorrida, que as conclusões após o estudo da COPPETEC, foram encaminhadas à SUPERGASBRÁS em 29.10.2010, sustentando, todavia, que tal comunicação fora uma mera reiteração da negativa de sinistro, já informada em 02.06.2010.

A propósito da negativa da seguradora, marco para o reinício da fluência do prazo suspenso, na vigência do CPC/73 (Súmula 229) e do início do prazo prescricional, após a entrada em vigor da Lei 15.040/2024, colhe-se da doutrina:

**Há que se ponderar que a negativa do segurador é única desde que seja inequívoca.** Justificada a negativa e apresentada expressamente ao segurado, não se pode admitir que sejam apresentados novos pedidos de pagamento da indenização do sinistro, com objetivo de alargar o prazo prescricional e com argumentos já apresentados ou que contenham inovação inadequada.

Essa prática permitiria aos segurados prolongarem indefinidamente o prazo prescricional, imporia aos seguradores administrarem reservas técnicas igualmente por período indefinidos e, como consequência, imporia aumento de custos, de preço final para contratação de novos segurados e riscos para o equilíbrio econômico-financeiro da mutualidade.

(Lei de Seguros Interpretada: Lei 15.040/2024 Artigo por Artigo / Alessandra Carneiro...[et al.]; coordenado por Angelica Carlini, Glauce Carvalhal. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2025. páginas 173 a 175)

No caso, tem-se como fato incontroverso que, após o envio da negativa à corretora, prosseguiu-se com a regulação do sinistro, com reuniões entre as partes contratantes, novas vistorias e a contratação de instituição de renome para elaborar estudo sobre o sinistro, tendo sido a recusa formalmente comunicada à recorrente apenas em 29.10.2010, termo inicial do prazo de prescrição, interrompido pelo protesto em 31.05.2011 (acórdão recorrido, fl. 1497).

Não seria exigível da segurada ajuizar ação postulando a cobertura securitária, enquanto pendente a resposta definitiva da seguradora, que aguardava a realização de novo estudo técnico contratado de entidade de renome, sob pena de prescrição.

Dessa forma, entendo que a ação foi tempestivamente proposta, em 30.05.2012, não se tendo consumado o prazo de prescrição.

Com essas considerações, embora divergindo, com a devida vênia, do entendimento do Relator em relação ao termo inicial do prazo de prescrição e à proposta de revisão da Súmula 229, acompanho a conclusão de seu voto, para dar provimento ao recurso especial, afastando a prescrição.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0299212-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.247 / RJ

Números Origem: 02085455320128190001 202225112547 2085455320128190001

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 09/06/2026

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA - SP131657  
ADVOGADOS : DINA PAULA MARQUES PEREIRA MEIRELLES BERNARDES - RJ083654  
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771  
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181  
CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CARVALHO - SP194966  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244  
ADVOGADA : AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447  
ADVOGADA : MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414  
ADVOGADOS : INAÊ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP456542  
LUCA D ARCE GIANNOTTI - SP453303  
RAFAEL LUÍS MÜLLER SANTOS - DF084225  
RECORRIDO : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.  
OUTRO NOME : AXA XL SEGUROS S.A.  
ADVOGADOS : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - RJ121680  
RICARDO RAMALHO ALMEIDA - SP159954  
ADVOGADOS : MARIA PROENÇA MARINHO - RJ185817  
DIEGO COSTA AFFONSO - RJ183419  
RAFAEL MONTRESOR COELHO - SP470611

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, acompanhando o relator, por outros fundamentos, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha no mesmo sentido, e o voto do Ministro Raul Araujo acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator, com divergência de fundamentação da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

2022/0299212-0 - REsp 2028247

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0299212-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.247 / RJ**

C51252455123164542=4@ 2022/0299212-0 - REsp 2028247